



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SUPERMERCADO TAI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*  
**ENDEREÇO:** *RUA TEREZINA, 1457 - NOVA BRASÍLIA - JI-PARANÁ/RO - N3 CEP: 76908-524*  
**PAT Nº:** *20222700200002*  
**DATA DA AUTUAÇÃO:** *30/01/2022*  
**CAD/CNPJ:** *04.756.301/0001-09*  
**CAD/ICMS:** *00000000994502*

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/86/TATE/SEFIN**

1. Apropriação indevida de crédito lançado na EFD 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação parcialmente procedente

**1 - RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o sujeito passivo no exercício de 2017 apropriou-se indevidamente de crédito tributário, pelo lançamento a crédito em sua EFD/SPED Fiscal do montante de R\$ 21.168,00 referente ao ICMS destacado na Nota Fiscal de Entrada – Tipo “0” – nº 58242 de 28.09.2017, CFOP 1102 de emissão própria, cujo crédito escriturado se reporta no campo observações à Nota Fiscal de Produtor Rural nº 21.512 de 18.09.2017 emitida por Luiz da Silva Alves emitidas sem destaque do ICMS, cujo valor dos produtos (ovos vermelhos) totalizam R\$ 4.103,40 caracterizando desta forma a irregularidade do crédito apropriado, sujeitando-se às sanções legais estabelecidas pela norma tributária vigente.

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20212500200013 para auditoria específica – Conta Gráfica, período fiscalizado 01/05/2016 a 30/04/2021.

A infração foi capitulada nos artigos 35, C/C Art. 42, inciso II do Decreto 8.321/98 e a multa no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 21.168,00
Multa 90%	R\$ 29.939,68
Juros	R\$ 15.365,10
A. Monetária	R\$ 12.098,31
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 78.571,09</b>

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal, com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/1996.

## **2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.**

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

**I)** de que a nota fiscal de entrada n.º 58242 emitida em 18/09/2017, com valor total da nota fiscal de R\$ 4.103,00 e valor do destaque do ICMS de R\$ 21.168,00, produto “ovos vermelhos”, tem uma alíquota de 12% de ICMS;

**II)** de que houve erro na digitação da Nota Fiscal, no campo percentual do ICMS digitou-se 504% em vez de 12%; de que não houve má-fé, pois trata-se de erro de digitação; de que a autuação não considerou o valor do crédito do ICMS, no valor de R\$ 492,36 (Valor líquido da NFE R\$ 4.103,40 x 12% ICMS);

**III)** requer o acatamento dos fundamentos veiculados na defesa administrativa, inclusive cerceamento de defesa, julgando nula a ação fiscal.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

**I)** de que a nota fiscal de entrada n.º 58242 emitida em 18/09/2017, com valor total da nota fiscal de R\$ 4.103,00 e valor do destaque do ICMS de R\$ 21.168,00, produto “ovos vermelhos”, tem uma alíquota de 12% de ICMS;

O sujeito passivo foi autuado nos artigos 35, c/c Art. 42, inciso II do Decreto 8.321/98, por não cumprir os critérios para fruição do direito ao crédito de ICMS oriundos da Nota Fiscal n.º 58242 emitida em **28/09/2017**.

*Art. 35. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, fica condicionado a que as mercadorias recebidas pelo contribuinte ou os serviços por ele tomados tenham sido acompanhados de documento fiscal idôneo, com destaque do imposto anteriormente cobrado, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação (Lei 688/96, art. 35).*

Art. 42. Fica expressamente vedado

II – o aproveitamento de crédito fiscal relacionado com documentos fiscais irregulares.

Conforme sublinhado acima, o direito a utilização do crédito fica condicionada a que a mercadorias recebidas tenham sido acompanhadas de documento com destaque do imposto anteriormente cobrado. Pois bem, consta nos autos a Nota Fiscal do produtor rural n.º 21512 emitida por em 18/09/2017 que acobertou a venda de 40 caixas de ovos vermelhos e sem destaque de imposto.

Ou seja, o contribuinte não poderia apropriar qualquer crédito de ICMS em sua EFD, pois a Nota Fiscal emitida pelo Produtor Rural não consignou o valor do imposto devido pelo crédito presumido (benefício concedido conforme Tabela I, Anexo IV, item 17 – ICMS 12% do valor da Nota).

Desta forma, o procedimento correto seria solicitar ao produtor rural a regularização da nota fiscal, de acordo com o Art. 35, § 5º.

§ 5º Quando o imposto não vier destacado na Nota Fiscal ou o seu destaque vier a menor do que o devido, a utilização do crédito fiscal restante ou não destacado fica condicionado à regularização mediante emissão de Nota Fiscal complementar, pelo remetente;

II) de que houve erro na digitação da Nota Fiscal, no campo percentual do ICMS digitou-se 504% em vez de 12%; de que não houve má-fé, pois trata-se de erro de digitação; de que a autuação não considerou o valor do crédito do ICMS, no valor de R\$ 492,36 (Valor líquido da NFE R\$ 4.103,40 x 12% ICMS);

Conforme relatado e provado nos autos verifico que a autuação fiscal se pautou na correta aplicação da legislação tributária. No entanto, em homenagem ao princípio da verdade material e a busca pela liquidez e certeza do crédito tributário, entendo ser correto a apropriação de crédito de ICMS no percentual 12%, conforme artigo 12, do RICMS aprovado pelo decreto 8.321/98.

Art. 12. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

I – Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviço:

8 – produtos hortifrutigranjeiros em estado natural;

Assim, o valor do crédito a ser apropriado pelo sujeito passivo é de R\$ 492,36 (Valor líquido da Nota R\$ 4.103,40 x 12% ICMS). Desta forma, com a correção do lançamento efetuado neste auto de infração, o crédito tributário fica assim constituído.

CÁLCULO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			
	ORIGINAL	INDEVIDO	PROCEDENTE
Tributo	R\$ 21.168,00	R\$ 492,36	R\$ 20.675,64
Multa	R\$ 29.939,68	R\$ 696,38	R\$ 29.243,30

Juros	R\$ 15.365,10	R\$ 1.813,04	R\$ 13.552,06
A. Monetária	R\$ 12.098,31	R\$ 3.432,99	R\$ 8.665,32
Total	R\$ 78.571,09	R\$ 6.434,77	R\$ 72.136,32

Informo que a correção do auto de infração está prevista no artigo 108 da Lei 688/96, não sendo causa de nulidade do processo.

*Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

**III)** requer o acatamento dos fundamentos veiculados na defesa administrativa, inclusive cerceamento de defesa, julgando nula a ação fiscal.

Não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa, pois o contribuinte entendeu perfeitamente a acusação fiscal, tendo inclusive apresentado argumentos que ensejaram na diminuição do lançamento tributário.

### **3.2 – Do resultado da análise**

Finalmente, pelo exposto acima conheço da defesa para dar-lhe parcial provimento, mantendo em parte a exigência de que trata este PAT.

### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Declaro, ainda, que do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 78.571,09), apenas o valor de R\$ 72.136,32 é devido, conforme tabela acima, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância

*Porto Velho, 30/06/2022 .*

***Rosilene Locks Greco***

## *JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*



Documento assinado eletronicamente por:

**Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,**

Data: **30/06/2022**, às **10:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.